

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09929e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **LAGOA REAL**

Gestor: **Pedro Cardoso Castro**

Relator **Cons. Nelson Pellegrino**

### **PARECER PRÉVIO PCO09929e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGOA REAL. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de LAGOA REAL, Sr. **Pedro Cardoso Castro**, exercício financeiro 2020.

## **I. RELATÓRIO**

A prestação de contas da **Prefeitura de Lagoa Real**, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Pedro Cardoso Castro**, foi apresentada através do e-TCM, autuada sob o nº **09929e21**, e esteve em disponibilidade pública no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 7ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Relatório de Contas de Governo e de Gestão**, emitidos após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 952/2021, publicado no DOETCM de 29/10/21, e via eletrônica), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O processo foi encaminhado à 2ª Diretoria de Controle Externo para exame complementar do tema “apuração do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, após apresentação de defesa. A Unidade Técnica retornou Parecer (evento 173) concluindo que as disponibilidades foram superiores às obrigações financeiras, com saldo positivo de R\$ 170.524,76, “*em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 – LRF*”.

Embora não tenha havido pronunciamento da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n. 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

As Prestações de Contas de 2017 a 2019, de responsabilidade deste Gestor, foram todas aprovadas com ressalvas.

Exercício	Relator	Mérito	Multa (R\$)
2017	Plínio Carneiro	Aprovação com ressalvas	4.000,00
2018	Francisco Netto	Aprovação com ressalvas	3.000,00
2019	Fernando Vita	Aprovação com ressalvas	5.000,00

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### CONTAS DE GOVERNO

#### 1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 125/2017, e as Diretrizes Orçamentárias – LDO pela Lei nº 141/2019.

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 147/2019 aprovou o orçamento para o exercício de 2020, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 43.805.492,00**, sendo **R\$ 32.160.392,00** referentes ao

Orçamento Fiscal e **R\$ 11.645.100,00** da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **15%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Em 01/09/2019 foi editada a Lei nº 150, que adicionou **10%** ao limite de abertura de créditos suplementares, aumentando para **25%** o limite estabelecido na LOA.

Embora publicadas no Diário Oficial a LDO e a LOA, não foi comprovado o **incentivo à participação popular** e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração e discussão desses instrumentos de planejamento.

Em defesa, o Gestor apresenta o edital de chamamento público para discussão e elaboração da LOA apenas (doc. 01), restando pendente o ato referente à LDO e as atas de audiência públicas das duas leis.

Alerta-se à Administração quanto à adoção de medidas efetivas de inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF (art. 48, § 1º, I).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 103/19<sup>1</sup> e 01/20.

## **2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **2.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

No exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 9.192.093,36**, sendo **R\$ 8.394.224,72** por anulação de dotações, e **R\$ 797.868,64** por superávit financeiro.

Em relação aos créditos por superávit financeiro, a DCE apontou a falta de recursos disponíveis de **R\$ 7.978,68** para a fonte **44** (Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal), uma vez o excesso de arrecadação apurado de **R\$ 789.889,96** foi insuficiente para o total dos créditos abertos de **R\$ 797.868,64**.

1 Doc 02 da pasta da defesa.

A defesa alegou que o decreto (n. 19 A) teria sido corretamente aberto pela receita bruta de **R\$ 797.868,64**, sendo o valor de **R\$ 7.978,68**, referente à dedução do PASEP, que teria sido “*conciliado e devolvido à conta*”.

O argumento do gestor não pode prosperar. O conceito de superávit financeiro envolve a apuração pelo valor líquido, ou seja, as receitas auferidas menos todas as despesas correspondentes. Assim, de fato, o total de recursos disponíveis para esta fonte foi de **R\$ 789.889,96**, conforme apontado pela DCE, o que confirma a abertura de **R\$ 7.978,68** sem a indicação dos recursos disponíveis, em descumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Considerando que o esse valor (R\$ 7.978,68) não reflete números relevantes no contexto orçamentário/financeiro, pois representa **menos de 0,03%** das despesas do Município no exercício de 2020 (**R\$ 32.947.882,04**), aliado ao fato que a despesa efetivamente empenhada, ou seja, efetivamente comprometida, tenha sido de **R\$ 707.744,00<sup>2</sup>**, inferior ao superávit apurado (fonte 44), esta inconsistência não será consignada como motivo de rejeição, mas será adicionada ao rol das ressalvas, passível de multa. Aplica-se ainda ao gestor **ADVERTÊNCIA** para que atue junto ao Setor Contábil no sentido de evitar que a irregularidade se repita em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

O Relatório de Contas de Gestão apontou ainda a reincidente extemporaneidade na publicação de 15 decretos, sendo um deles com atraso de 14 dias e os outros 14 com a disponibilização no Diário Oficial apenas no mês subsequente ao da edição.

O Prefeito pugnou pela regularidade, alegando que as alterações estavam legalmente autorizadas, o que não pode prosperar, pois para produção dos efeitos do ato administrativo, o marco temporal é a publicação na imprensa oficial. Assim sendo, mesmo considerando a convalidação dos decretos publicados extemporaneamente e a devida contabilização no SIGA, o vício formal remanesce, razão pela qual se acolhe a impropriedade consignada pela Diretoria de Controle Externo, passível de ressalva e multa.

## 2.2 CRÉDITOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

2 Conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2020, disponível no SIGA.

Conforme decretos constantes nos autos, foram abertos créditos extraordinários por calamidade pública de **R\$ 3.395.054,07**, no entanto, o quadro resumo do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária (SIGA) evidencia alterações de **R\$ 134.346,06**.

O Gestor reconhece a divergência, alegando falha na exportação dos dados, em desatendimento à Res. TCM n. 1282/09.

A DCE apontou ainda que o gestor não comprovou a origem dos recursos dos créditos.

Conforme art. 43, §1º, da Lei Federal n. 4320/64, os créditos extraordinários são aqueles destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Dada excepcionalidade da medida, não há obrigatoriedade legal de indicação de lastro orçamentário para ocorrer as despesas, contudo, deve a Administração adotar medidas para recomposição dos valores abertos de forma extraordinária, evitando assim o comprometimento futuro do nível de endividamento municipal.

O gestor apresentou na defesa (doc. 04) documentação indicativa de que o Poder Executivo deu conhecimento ao Legislativo acerca dos créditos extraorçamentários, conforme determina o art. 44 da Lei 4.320/64.

### **3. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Ricardo Neves de Oliveira, CRC BA n. 029331/O-0, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

#### **3.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário aponta receita arrecadada de **R\$ 35.358.401,21**, correspondente a **80,72%** do valor previsto (R\$ 43.805.492,00), e despesa realizada de **R\$ 32.947.882,04**,

equivalente a **68,64%** das autorizações orçamentárias (R\$ 47.998.414,71).

A execução orçamentária foi **19,28%** abaixo do previsto para as receitas e **31,36%** abaixo do autorizado para as despesas. Em defesa, o Prefeito alegou que o orçamento teria sido realizado dentro da mais eficiente técnica de planejamento, contudo, os números mostram o contrário. Deve a Administração adotar medidas no sentido de promover melhores estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2019, a receita cresceu **6,42%**, e a despesa diminuiu **4,22%**. O déficit da execução orçamentária de R\$ **1.173.008,00** em 2019 passou para superávit de R\$ **2.410.519,17** em 2020:

DESCRIÇÃO	2019 (R\$)	2020 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	33.225.429,43	35.358.401,21	6,42%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	34.398.437,43	32.947.882,04	-4,22%
<b>RESULTADO</b>	<b>-1.173.008,00</b>	<b>2.410.519,17</b>	<b>-</b>

### 3.2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro de 2020 apresentou os seguintes saldos:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
Receita Orçamentária	35.358.401,21	Despesa Orçamentária	32.947.882,04
Transferências Financeiras Recebidas	6.666.655,07	Transferências Financeiras Concedidas	6.666.655,07
Recebimentos Extraorçamentários	<b>2.221.827,11</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>5.855.872,76</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	842.379,66	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	3.394.669,74
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	1.220.581,79
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.379.447,45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.240.621,23
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	2.760.859,23	Saldo para o exercício seguinte	1.537.332,75
<b>TOTAL</b>	<b>47.007.742,62</b>	<b>TOTAL</b>	<b>47.007.742,62</b>

### 3.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Balanço Patrimonial de 2020 apresentou os seguintes saldos:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual <sup>(M)</sup>
ATIVO CIRCULANTE	2.597.327,94	PASSIVO CIRCULANTE	1.234.969,42
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	33.478.739,56	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	10.389.955,15
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.451.142,93
<b>TOTAL</b>	<b>36.076.067,50</b>	<b>TOTAL</b>	<b>36.076.067,50</b>
ATIVO FINANCEIRO	1.518.468,75	PASSIVO FINANCEIRO	1.159.449,52
ATIVO PERMANENTE	35.540.891,03	PASSIVO PERMANENTE	10.465.475,05
SOMA	37.059.359,78	SOMA	11.624.924,57
SALDO PATRIMONIAL		25.434.435,21	

### 3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

O Relatório de Contas de Governo aponta “créditos a receber/demais créditos a curto prazo” de **R\$ 1.002.156,28** com a seguinte composição, conforme o Razão Consolidado (dez/20 - SIGA):

CONTA	VALOR
DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS	18.864,00
OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO – INTER OFSS – UNIÃO	983.292,28
<b>TOTAL</b>	<b>1.002.156,28</b>

Ressalte-se que a conta “Depósitos Restituíveis e Valores vinculados” (R\$ 18.864,00) está registrado no ativo da Prefeitura nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, sem que o gestor tenha comprovado a adoção das medidas necessárias de regularização/recuperação.

Deve a Administração adotar ações efetivas no sentido de reverter os valores aos cofres municipais, sob pena de responsabilidade.

### 3.3.2 DÍVIDA ATIVA

Houve ínfima arrecadação de **R\$ 13.160,23**, que representa apenas **1,78%** do estoque da dívida ativa escriturado em 2019 (R\$ 738.671,95)

O Prefeito alegou que a maioria dos créditos são de pequenos valores referentes ao IPTU, cuja cobrança judicial seria inviável. Afirmou que a cobrança administrativa seria continuada, citando como exemplo o envio de cobranças extrajudiciais e a exigência de comprovação de regularidade. Em relação à judicialização de

valores de maior monta, não apresentou nenhuma cópia de ação de execução fiscal.

Na prática, a **arrecadação** apresentou números aquém do desejado, com percentual de arrecadação de **1,78%** em 2020, em patamar inferior ao apurado nos três últimos exercícios (2,59% em 2019, 6,31% em 2018 e 8,08% em 2019). Isto demonstra que as ações de cobrança, até o momento, não foram eficazes, devendo a Administração adotar maiores esforços no sentido de incrementar o ingresso desses créditos, em atendimento ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/00:

*"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, **previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

*Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos." (grifado).*

### 3.3.3 RESULTADO PATRIMONIAL

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais aponta **superávit** de **R\$ 21.446.994,89**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 24.451.142,93**.

### 3.4. DA ANÁLISE DAS PEÇAS CONTÁBEIS CONSTATOU-SE AINDA:

a) o saldo bancário de **R\$ 1.518.468,75** registrado no Termo de Conferência de Caixa e Bancos corresponde às disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial, contudo, é divergente do somatório dos extratos bancários e conciliações apresentados nos autos de **R\$ 1.329.974,28**, conforme análise da Área Técnica. Com efeito, este último será o valor considerado na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF. Constata-se, portanto, saldo bancário de **R\$ 188.494,47** contabilizado sem documentação de suporte (extratos bancários), em desatendimento ao Anexo I da Res. TCM n. 1378/18. Deve a Administração adotar as devidas providências para que a falha não se repita, fazendo os ajustes necessários na contabilidade, com apresentação de notas explicativas, garantindo que valor contabilizado nas disponibilidades reflita os saldos bancários demonstrados nos extratos e conciliações.



b) certidão dos bens patrimoniais sem nome e assinatura. Novo documento apresentado na defesa com as devidas correções, sanando o achado (doc. 07).

c) reincidente ausência de registro da **depreciação** dos bens móveis e imóveis. Ressalta-se que procedimento é obrigatório por força da Resolução TCM n. 1316/12, em conformidade com o art. 1º, § 5º da Portaria STN n. 548/15, que estabelece que normativos dos Tribunais de Contas podem antecipar os prazos estabelecidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis. Mantido o apontamento.

d) inconsistências no registro de valores pactuados em contratos de rateio (**R\$ 169.078,25**), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional. A defesa encaminha contratos de rateio<sup>3</sup> celebrados com o Consórcio de Saúde Alto do Sertão e com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Alto do Sertão (eventos 141-145). Da análise, constata-se que o Termo Aditivo n. 01/2020 apresenta valores ilegíveis na planilha anexa, impossibilitando a apuração do total previsto, razão pela qual remanesce sem esclarecimento a diferença.

e) divergência de **R\$ 206.000,00** entre valor contabilizado de INSS na Dívida Fundada e a certidão emitida pela Receita Federal do Brasil. Em análise complementar (evento 173), a 2ª DCE consignou que “(...) a diferença de **R\$ 206.000,00** apontada no RGOV como ‘Dívida fundada não inscrita’ no item ‘5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE’, **inexiste**, visto que os valores apresentados no Anexo XVI – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e a Certidão emitida pelo INSS expressam a mesma importância, **R\$ 9.783.616,77**”, sanando o achado.

f) lançamentos em contas genéricas – “*diversas variações patrimoniais aumentativas*” (**R\$ 437.601,11**) – registrados nas Variações Patrimoniais, que, segundo o Relatório de Contas de Governo, poderiam representar baixas e/ou cancelamento de dívidas ativas e/ou passivas sem os processos administrativos correlatos. O gestor na defesa esclareceu que os lançamentos são decorrentes da execução orçamentária<sup>4</sup> (e não baixas de dívidas),

3 Contrato de Rateio / Exercício 2020, Contrato de Rateio 01/2020, Termo Aditivo ao Contrato de Programa e Termo Aditivo n. 01/2020.

4 Contas: “Transferências de Recursos do SUS”, R\$ 7.000,00; “Outras Receitas – PM”, R\$ 215.137,76; “Outras Receitas – FMS”, R\$ 32.222,37; “Outras transferências de recursos do

conforme registrado no Razão Contábil (SIGA) e Resumo Geral da Receita, sanando o apontamento.

As falhas remanescentes apontadas nos demonstrativos contábeis não refletem a realidade patrimonial da Prefeitura, devendo ser realizados os ajustes necessários na contabilidade, com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, ficando a Administração advertida a evitar a reincidência em contas futuras.

### 3.5. OBRIGAÇÕES A PAGAR x DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

**Inicialmente**, a Diretoria de Controle Externo – DCE apurou disponibilidades financeiras (R\$ 1.329.974,28) **insuficientes** para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo a descoberto de **R\$ 35.475,24** (item 5.7.3.2 do Relatório de Contas de Governo).

Em defesa, o Prefeito alegou que dívidas previdenciárias de **R\$ 206.000,00** foram devidamente comprovadas como de longo prazo (dívida fundada), conforme extrato fornecido pela Receita Federal, requerendo a exclusão deste valor no cálculo para apuração do cumprimento do art. 42 da LRF.

A 2ª DCE, em exame complementar, acolheu o argumento defensivo neste particular (conforme Parecer anexado no evento 173):

*“Após reanálise dos documentos ns. 12 (Demonstração da Dívida Interna), 16 (Balanço Patrimonial) e 50 (Comprovantes emitidos pelos órgãos pertinentes), constata-se que assiste razão ao Gestor e que a diferença de **R\$ 206.000,00** apontada no RGOV como ‘Dívida fundada não inscrita’ no item ‘5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE”, **inexiste**, visto que os valores apresentados no Anexo XVI – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e a Certidão emitida pelo INSS expressam a mesma importância, **R\$ 9.783.616,77.**”*

Feito o ajuste, a Área Técnica apurou que as disponibilidades financeiras de **R\$ 1.329.974,28** foram suficientes para o pagamento das obrigações exigíveis no curto prazo, com saldo a positivo de **R\$ 170.524,76**, em cumprimento ao art. 42 da LRF:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
---------------	-------

(+)	CAIXA E BANCOS	1.329.974,28
(+)	HAVERES FINANCEIROS	0,00
(=)	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>1.329.974,28</b>
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	317.069,86
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
(=)	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b>	<b>1.012.904,42</b>
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	834.105,41
(-)	OBRIGAÇÕES DE CONSÓRCIOS	8.274,25
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
(-)	DÍVIDA FUNDADA NÃO INSCRITA	0,00
(=)	<b>SALDO</b>	<b>170.524,76</b>

### 3.6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O endividamento da Prefeitura numa perspectiva de longo prazo foi de **29,47%** em relação à Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução do Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, II).

### 3.7. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Consta dos autos a Demonstração dos Fluxos de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## 4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 4.1. EDUCAÇÃO

#### 4.1.1. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

O município **cumpriu** o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 9.767.292,75**, correspondentes a **25,56%** da receita resultante de impostos e transferências, aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

#### 4.1.2. FUNDEB:

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB,

aplicando **85,61%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 6.994.691,24**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 8.169.367,47**.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

#### **4.1.2.1. DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n. 1.276/08**

Conforme Relatório de Contas de Governo, **foi observado** o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n. 11.494/07 (FUNDEB).

#### **4.1.2.2. METAS DO IDEB – 2019**

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do INEP (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Embora a Prefeitura de **Lagoa Real** tenha cumprido as metas projetadas no Plano Nacional de Educação – PNE para os anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), com IDEB de **5,10**, acima da meta de **4,60**, nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) o índice foi de **3,50**, não atingindo a meta de **4,20**.

Segue comparação IDEB – Brasil, Estado e Município:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município LAGOA REAL	5,10	3,50
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Em defesa, o Prefeito alegou que a maior escola do Município – Natalino de Oliveira – “*não teve seu resultado divulgado pelo INEP*”, problema que teria influenciado negativamente na nota. Entretanto, não apresentou prova desta alegação.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção da Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como determina a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

#### 4.1.3. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece na meta 18 a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em conformidade ao estabelecido na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso salarial, com base nos dados declarados no Sistema SIGA. O relatório “Piso Salarial dos Professores”, que fundamenta os percentuais abaixo,

pode ser acessado pelo gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/08 reajustou o piso salarial profissional do magistério para **R\$ 2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial.

Conforme dados dos Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, **97,52%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008, ao passo que **2,48%** desses profissionais estão recebendo salários **abaixo do piso, descumprindo** a citada norma.

Em resposta, o gestor informou, sem comprovar, que o registro de remuneração abaixo do piso se refere a “*servidores contratados para cobrir vagas existentes de afastamentos, licença gestante, dentre outros*”.

Adverte-se a Administração para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008 (regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

#### **4.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foi cumprido o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12, com aplicação de **20,10% (R\$ 3.702.510,20)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 2% do FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nº 55 e 84), quando o mínimo exigido é de 15%.

Registre-se que consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

### **4.3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.540.000,00**, o efetivamente repassado foi de **R\$ 1.439.036,52**, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 29-A, da Constituição Federal.

### **4.4. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **4.4.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A despesa com pessoal foi de **R\$ 20.183.165,68** no exercício em exame, representando **57,77%** da Receita Corrente Líquida do Município (**R\$ 34.936.351,78**), superior ao limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

O Relatório de Contas de Governo consignou que, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, **na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.**

Neste contexto, este descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, uma vez que a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei se encontram suspensas durante o exercício de 2020, tendo em vista os Decretos Estaduais ns. 19.626/20 e 20.048/20, que declararam estado de calamidade pública no Estado da Bahia, em virtude dos efeitos da pandemia (COVID-19).

Deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem

prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Segue quadro de evolução dos percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	63,92%	52,37%	52,95%
2019	54,40%	61,39%	58,42%
2020	54,24%	54,51%	57,77%

Registre-se que na análise do tema houve a exclusão de despesas de **R\$ 1.686.840,17** relativas a programas financiados com recursos vinculados federais, nos moldes da Instrução TCM n. 03/18, até o limite do somatório das transferências de receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

#### 4.4.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2.000 (LRF), dispõem:

*“Art. 21 – É nulo de pleno direito:*

*I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#);*

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Em que pese o Relatório de Contas de Governo registre o aumento de **3%** na despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor, não foram identificados **atos** que tenham resultado aumento de despesa de pessoal neste período.

#### 4.4.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS



Foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

## 5. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A Diretoria de Controle Externo desenvolveu uma metodologia para avaliação do cumprimento da Lei Complementar n. 131/09, Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Decreto Federal nº 7.185/2010, atinente à publicação das informações relativas à gestão fiscal. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **5,00**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

O Prefeito alegou que a Administração estaria “*trabalhando para melhorar todos os instrumentos de pesquisa do Portal da Transparência.*”

O baixo índice atingido demonstra que não foram realizados os esforços necessários no sentido de garantir a transparência durante o exercício de 2020, ficando prejudicado o princípio da publicidade e o acompanhamento pela sociedade civil sobre os dados da gestão fiscal, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adverte-se à Administração que adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

## 6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2020 com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **7. DECLARAÇÃO DE BENS**

O Gestor entregou sua Declaração de Bens referente ao exercício de 2020, em observância ao Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

## **8. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM**

Foi preenchido e entregue o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA, em atendimento da Resolução TCM n. 1.344/2016 (art. 3º).

## **9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição do gestor.

## **CONTAS DE GESTÃO**

### **1. DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PEDIDOS DE ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

A DCE registrou **15** pedidos de abertura do Sistema Informatizado (SIGA) para remessa de dados após o encerramento dos prazos previstos na Res. TCM n. 1282/09.

O gestor alegou dificuldades decorrentes da pandemia (COVID-19), que teriam influenciado diretamente na rotina de trabalho da Prefeitura.

Em que pese as justificativas, deve a Administração adotar providências no sentido de promover a tempestiva remessa de dados ao SIGA, evitando, assim, a reabertura de sistema.

## 2. COMPARATIVO ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A DCE não identificou divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura.

## 3. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

## 4. RELATÓRIOS DA LRF

Foram apresentados nos autos e outros na defesa (eventos 148-153) os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

## 5. MULTAS E RESSARCIMENTOS

### 5.1 MULTAS E RESSARCIMENTOS APLICADOS A AGENTES PÚBLICOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa de **R\$ 3.000,00 (Processo 04493e19)** é de responsabilidade do Gestor destas contas.

Ressalte-se que as multas ns. **07646e20** (R\$ 1.500,00), **06415e20** (R\$ 5.000,00), e **10632e19** (R\$ 4.000,00) têm vencimento no exercício de 2021, sem repercussão nas Contas de 2020.

### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04282-14	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeito/Presidente	N	N	01/07/2017	R\$ 500,00	
04493e19	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	02/08/2020	R\$ 3.000,00	
02175e16	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	Prefeito/Presidente	N	N	30/01/2017	R\$ 4.000,00	
07646e20	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	18/09/2021	R\$ 1.500,00	
07370e17	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$ 5.000,00	
07370e17	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$ 17.280,00	
06415e20	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	23/05/2021	R\$ 5.000,00	
10632e19	PEDRO CARDOSO CASTRO	Prefeito/Presidente	N	N	29/03/2021	R\$ 4.000,00	
07959e17	ARLECIO NEVES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2017	R\$ 1.000,00	
08722-12	JORGE ALVES DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	24/12/2012	R\$ 500,00	

08743-09	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeito/Presidente	N	N	20/03/2011	R\$ 5.000,00	
08760-14	VALDIVINO FERREIRA AGUIAR	Prefeito/Presidente	N	N	15/11/2014	R\$ 500,00	
09688-10	LAISTON LIBERATO CORREIA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2011	R\$ 800,00	Anexado cópia do DAM 192192, com
09791-10	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeito/Presidente	N	N	31/01/2011	R\$ 500,00	
10143-13	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	Prefeito/Presidente	N	N	05/05/2014	R\$ 8.000,00	

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07473-08	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	S	N	12/04/2009	R\$ 40.792,68	PAGO O VALOR DE R\$ 36.713,41 EM 14/11/2011 E R\$ 4.079,27 EM 02/12/2011 - PROC 07312-14 ENV A IRCE P/A TESTAR PG E CONT
45855-08	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO MUNICIPAL	S	N	26/09/2009	R\$ 19.895,82	
08565-11	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	S	N	16/01/2012	R\$ 31.634,77	PROC 07312-14 ENV A IRCE P/A TESTAR PG E CONT - PAGO O VALOR DE R\$ 3.163,78 EM 24/10/2012 E R\$ 32.050,10 EM 20/09/2013 DIF A RECOLHER DE R\$ 2.799,19
08743-09	JOSÉ CARLOS TRINDADE DUCA	PREFEITO	N	N	22/06/2011	R\$ 2.272,70	PROC. Nº 05594-16 A IRCE P/A TESTAR O PAG E CONTAB PAGO S/CORREÇÃO.
04282-14	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	01/07/2017	R\$ 900,00	
02175e16	JRANCISCO JOSÉ CARDOSO DE FREITAS	PREFEITO	N	N	30/01/2017	R\$ 16.100,00	

Na defesa, o Prefeito apresentou documentação no intuito de comprovar o pagamento das multas ns. **04493e19** (R\$ 3.000,00), **07646e20** (R\$ 1.500,00), **06415e20** (R\$ 5.000,00), **10632e19** (R\$ 4.000,00), de sua responsabilidade, que deverá ser disponibilizada para exame da Área Técnica (docs. 14-17 da pasta da defesa). Ressalte-se que a quitação de responsabilidade só se dará após análise da DCE e registro no Sistema de Multas e Ressarcimentos deste TCM.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação multas e ressarcimentos de outros agentes políticos, devendo o gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

As decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de **título executivo extrajudicial**, na forma constitucionalmente prevista. Caso não adimplidas voluntariamente, as cominações geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

**O Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que em relação às multas, a dita cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional.**

No que concerne, especificamente, às multas, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **termo de ocorrência** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município.

## 5.2. RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

O sistema deste Tribunal registra pendências decorrentes de glosas de exercícios anteriores de despesas do FUNDEB de **R\$ 245.219,21**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10143-13	JOSE CARLOS TRINDADE DUCA	FUNDEB	R\$ 227.457,76	
07370e17	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	R\$ 5.908,20	
09012-15	FRANCISCO JOSE CARDOSO DE FREITAS	FUNDEB	R\$ 11.853,25	proc.nº05594-16 a irce p/verificar a rest e contab de 1/10 parc DE r\$1.185,33c/o montante a ser rest

A defesa não se manifestou sobre esse tema. Ficam pendentes de restituição **R\$ 245.219,21**.

Esta relatoria reitera ao Prefeito que proceda à reposição dos recursos glosados em exercícios anteriores à conta do FUNDEB, ressaltando-se esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual nova omissão vai incorrer em infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91.

## 6. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 119/2016, fixados em **R\$ 14.000,00** e **R\$ 7.000,00**, respectivamente, conforme o Relatório de Contas de Gestão.

## 7. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspetoria Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame amostral da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

**7.1 Licitações com precária motivação.** Processos licitatórios: 003-2020-SRP, R\$ 426.852,00 (Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de produção e divulgação (criação, gravação e edição) de spots e programas para veiculação; 009-2020-SRP, R\$ 1.445.297,30 (Registro de Preços para compra de medicamentos e material relacionado à saúde); 019-2020-SPR, R\$ 1.076.390,00 (registro de preços para contratação de serviços e aquisição de peças para manutenção de máquinas e veículos (achados AUD.LICI.GV.001176, AUD.LICI.GV.000248, AUD.LICI.GM.001438).

Em relação ao Processo **003-2020-SRP**, a IRCE constatou o gasto elevado para o porte do Município, frisando que em exercícios anteriores, as despesas relacionadas ao objeto da licitação foram 1.200% menores (R\$ 29.000,00 em 2017, R\$ 46.600,00 em 2018 e 35.556,00 em 2019), sem justificativa plausível. Na análise dos processos de pagamento<sup>5</sup> relacionados a esta licitação, a IRCE apontou despesas de R\$ 99.891,50 com serviços de filmagem, produção de layouts e de fotografia sem documentação instrutória e sem o atesto na nota.

A defesa alegou que o total gasto com o objeto desta licitação foi de menos da metade do que foi estimado no exercício de 2020, o que se confirma através dos dados do SIGA. Em relação aos processos de pagamento, justificou os gastos na necessidade de serviços de divulgação com o *“objetivo de conscientizar a população (...) sobre os cuidados e procedimentos necessários para conter a disseminação e contágio pelo coronavírus”*. Contudo, não apresentou a documentação questionada, remanescendo o apontamento. Os processos de pagamento<sup>6</sup> devem ser objeto de análise complementar da DCE, cabendo a esta Unidade Técnica lavrar Tomada de Contas Especial se constatado dano ao erário.

5 Processos de pagamento ns. “1694, 1695, 1824, 1878, 1887 e outros”, conforme exame da IRCE (achado AUD.PGTO.GV.000556).

6 ns. “1694, 1695, 1824, 1878, 1887 e outros”, totalizando R\$ 99.891,50, conforme exame da IRCE (achado AUD.PGTO.GV.000556).

Sobre o Processo **009-2020-SRP**, a Regional apontou que não houve a adequada indicação dos métodos para estimativa dos quantitativos para contratação, em inobservância ao art. 15, § 7º, II, da Lei de Licitações. Constatou também que a Prefeitura fez a contratação pela totalidade dos itens licitados, contrariando a natureza do sistema de registro de preços.

Segundo a defesa, o método de cálculo das quantidades a serem adquiridas se baseou em *“experiência e demanda dos anos anteriores”*, o que não pode ser aceito, pois neste caso, os quantitativos deveriam ter sido devidamente justificados por meio de documentos que possibilitem a estimação do consumo, o que não ficou demonstrado, em desatendimento ao art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93.

Quanto ao Processo **019-2020-SPR**, a IRCE também apontou a ausência de parâmetros estimativos para a realização das compras. Além disso, apurou a Regional que no lote n. 10 a empresa vencedora (Trimag LTDA) apresentou proposta de preço superior em R\$ 3.090,40 em relação a outra que não foi classificada (MC Empreendimentos), com *“potenciais prejuízos aos cofres públicos”*.

Em relação aos quantitativos, o gestor também não apresentou documentação que justificasse as estimativas, mantendo o achado da IRCE.

Em relação à proposta vencedora do lote 10, o Prefeito alegou que a empresa com melhor preço foi desclassificada porque não havia compatibilidade entre o produto a ser fornecido e a atividade comercial, o que lhe assiste razão, pois, conforme o processo constante nos autos<sup>7</sup>, a atividade principal da empresa MC Empreendimentos<sup>8</sup> não está relacionada aos produtos elencados no lote 10 (peças de veículos utilitários). No entanto, conforme exame da IRCE, a licitação não previu no edital critério diferente do “menor preço”, além disso, a desclassificação da empresa não foi detalhadamente justificada no processo, a exigir maior atenção da administração em futuros certames.

## **7.2 contratação de pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços de transporte escolar, mediante credenciamento, sem comprovação da inviabilidade de competição, em**

7 Processo e-TCM n. 02948e21, pasta “Entrega da UJ Setembro”.

8 Código “43.99-1-03” - Obras de alvenaria.

**desatendimento ao art. 25, caput, da Lei 8.666/93.** Processo 002-2020-CD, R\$ 1.332.096,00 (achado AUD.LICI.GM.001438)

O Prefeito pugnou pela regularidade, alegando que “*não houve mais de um interessado por rota*” e que o processo foi realizado com respaldo no Parecer n. 00162-18 da Assessoria Jurídica do TCM-BA.

São as mesmas argumentações apresentadas na fase de prestação de contas mensal. A Relatoria ratifica as conclusões da IRCE, o que confirma do descumprimento do art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93:

*“Considera-se não sanado, vez que não restou evidenciada a ‘inviabilidade de competição’, próprio do procedimento adotado (credenciamento) e da contratação direta por inexigibilidade, conforme art. 25, caput da Lei 8666/93.*

*(...) Parecer AJU anexado não opina pela possibilidade - indiscriminada - do uso do credenciamento/inexigibilidade, pois se posiciona pela legalidade da contratação direta ‘se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento’. O que não foi o caso do processo, vez que a Administração limitou o quantitativo - de forma a permitir competição.”*

**7.3 em contratações diretas sem comprovação da singularidade do objeto, em desatendimento ao art. 25, II, da Lei 8.666/93.** Processos: 001-2020-I, R\$ 96.000,00 (assessoria e consultoria em direito público); 002-2020-I, R\$ 96.000,00 (assessoria jurídica junto à Subseção Judiciária de Guanambi e Ministério Público); 003-2020-I, R\$ 96.000,00 (assessoria jurídica junto ao Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal Regional Federal da 1ª Região); 004-2020-I, R\$ 60.000,00 (serviços advocatícios em processos trabalhistas do Município); 005-2020-I, R\$ 46.800,00 (assistência jurídica aos munícipes carentes); 009-2020-I, R\$ 65.000,00 (serviços de contabilidade geral para o Fundo Municipal de Saúde); 035-2020-I, R\$ 72.000,00 (consultoria jurídica em direito tributário e previdenciário); 008-2020-I, R\$ 156.000,00 (serviços de contabilidade geral) - achado AUD.INEX.GV.000771.

Em defesa, o Prefeito defendeu que os objetos contratados são singulares.



A Constituição Federal determina, no art. 37, XXI, que a regra, na Administração Pública, é a realização de licitação, em atendimento aos princípios administrativos e, especialmente, à supremacia do interesse público. Excepcionalmente, permite contratações por inexigibilidade, desde de que atendidos os requisitos dos art. 13, V, e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, qual seja “*serviços técnicos, notória especialização e singularidade do objeto*”.

A recente Lei nº 14.039<sup>9</sup>, de 17/09/2020, que dispôs sobre os serviços prestados por advogados e profissionais contábeis, alterando a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), inseriu a *presunção de singularidade* quanto ao objeto de contratações para prestação de serviços advocatícios ou contábeis, desde que seja comprovada a notória especialização do profissional ou empresa contratado<sup>10</sup>.

Diante disso, esta Relatoria se posiciona no sentido de minimizar tal requisito – *natureza singular* -, permitindo que os efeitos da mencionada lei atinga as inexigibilidades ns. 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9 e 35, realizadas antes da promulgação da Lei 14.039/20.

Quanto a esta inovação legal, os Tribunais Superiores não pacificaram seu entendimento e o próprio julgamento da ADC nº 45, que trata dos art. 13, V e art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ainda não foi concluído. Além disso, é de se considerar que a nova Lei Licitatória, de nº 14.133/2021, suprimiu, em seu art. 74 (que substitui o art. 25, da Lei nº 8.666/93), a expressão “*natureza singular*”, o que demonstra o reconhecimento, pelo legislador, da realidade fática nos Municípios, que, em maioria, não possuem quadro funcional técnico suficiente para atender às suas demandas jurídicas e contábeis.

**7.4. Processos de Dispensa sem justificativa de preço, em desatendimento ao art. 24, X, c/c o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93.** Processos ns. n. 017-2020-D (R\$ 18.000,00) e n. 042-2020-D (R\$ 17.600,00).

9 A lei “*altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade*”

10 “Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...) Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

A defesa não encaminha documentação de porte a sanear o apontamento.

### **7.5 falhas na instrução de processos de pagamento:**

**a)** processo de pagamento n. 128, de R\$ 51.230,00, sem a informação de destino e sem atestação do recebimento pelo servidor responsável, prejudicando a análise deste TCM quanto à fase de liquidação da despesa.

O gestor apenas agora cita na defesa os locais onde os serviços foram prestados, o que não saneia a falha, pois tal indicação, com a destinação do material descrito na nota fiscal, deveria constar no Processo de Pagamento, em conformidade com o inciso VII, art. 13, da Resolução TCM n. 1379/19, o que não aconteceu, remanescendo o achado auditorial.

**b)** despesas com serviços jurídicos com precária instrução. Processos ns. 216, 217, 218, 368, 416, 451, 616, 645, 1029, 1048, 903, 929, 1154, 1157, 1158, 1437, 1439, 1518, 848, 849, 850, 2294, totalizando R\$ 168.000,00.

A defesa apresentou relatórios de atividades jurídicas. Na análise, esta Relatoria constatou que os documentos, como bem destacado pela IRCE *“se restringem a descrever atividades genéricas e listam processos judiciais”* não sendo possível identificar *“quais serviços foram prestados em cada uma das competências”*, razão pela qual fica mantido o achado.

**c)** Despesas com combustível de R\$ 485.760,33 com planilhas sem o detalhamento da *“quilometragem inicial e final”* e sem apresentação de roteiros e mapas de viagem, impossibilitando *“aferir a razoabilidade, economicidade e eficácia do gasto público”*. Processos ns. 3182, 1478, 1057, 1479 e outros.

A defesa alega que tanto a nota fiscal quanto o histórico dos processos de pagamento especificam detalhadamente os veículos abastecidos, contudo, não encaminha as

informações complementares questionadas pela IRCE, razão pela qual permanece pendente o achado.

**d)** Pagamento em duplicidade. Processo n. 3186, de R\$ 24.000,00. A defesa alega que o total pago ao credor respeitou o limite do valor global contratado (R\$ 156.000,00), no exato valor do que foi empenhado e liquidado (credora ORPAM LTDA). Deve a DCE proceder as análises pertinentes e, se confirmado dano ao erário municipal, lavrar Tomada de Contas Especial.

**e)** despesa de R\$ 3.740,00 sem comprovação de crédito na conta dos prestadores de serviço ou de cheque nominal individual. Apesar do Processo n. 2727 constar de planilha com a assinatura dos beneficiários, recomenda-se que em pagamentos futuros a Administração comprove tais pagamentos através de cópia do cheque, ordem bancária ou transferência eletrônica, nos moldes do inciso II, do art. 13, da Res. TCM n. 1379/18.

Em relação aos achados remanescentes, o que se conclui é que houve deficiência no acompanhamento da execução da despesa, culminando em processos de pagamento com inconsistências na documentação instrutória, o que evidencia falha no controle interno da entidade, a ser motivo de ressalva destas contas. Deve a Administração adotar as providências necessárias para que as ocorrências não se repitam, garantindo a plena observância da Res. TCM n. 1120/05.

#### **7.6 Despesa de R\$ 56.266,92 com juros e multa por atraso de pagamento de obrigações previdenciárias (AUD.PGTO.GV.000779).**

Tratam-se de retenções na conta do FPM, sob o código RFB-PREV-OB DEV, sem justificativa por parte da defesa.

A extemporaneidade de pagamentos que sujeitem a Prefeitura ao recolhimento de multa e juros é indicativo de falha no planejamento da gestão de recursos públicos. Tais encargos adicionais não se revestem de caráter de despesa própria da Administração, ferindo o art. 4º da Lei Federal n. 4.320/64, a ser motivo de ressalva.

#### **7.7 falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à**

**Resolução TCM n. 1282/09** (fonte de recurso do pagamento divergente da fonte da dotação orçamentária; registros de arrecadação das receitas de transferências de impostos sem a correspondente dedução para a constituição do FUNDEB ou o valor registrado está em percentual diferente do estabelecido na lei nº 11.494/2007 e vice-versa; valor repassado a título de duodécimo é superior/inferior à conta mensal estabelecida). As falhas seriam desconstituídas com a correção do sistema, o que não aconteceu, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que as ocorrências não se repitam em exercícios futuros.

**7.8 outras impropriedades do Relatório Anual**, sob os achados ns. AUD.PGTO.GV.000787 e AUD.PGTO.GM.001442 (atraso no pagamento de salários a servidores); e AUD.PGTO.GV.000755 (não comprovação dos insumos em serviços de terceirização de mão de obra). Deve a Administração estar atenta que os processos devem conter toda a documentação necessária para o exame mensal da Inspeção Regional. Cabe ao Controle Interno atuar no saneamento das falhas especificadas nos citados achados, bem como nos outros consignados no Relatório Anual e não sanados, evitando a reincidência.

## **8. TERMO DE OCORRÊNCIA**

Tramitam nesta Corte de Contas uma denúncia (Processo n. 16548e18) e uma tomada de contas (Processo n. 07326e21) contra o **Sr. Pedro Cardoso Castro**, Gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Registre-se que a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/ Relatório Anual e do exame feito nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e dos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal,**

venham a ser detectadas.

### III. VOTO

Em face do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas de Governo e de Gestão da **Prefeitura de Lagoa Real**, exercício financeiro de 2020, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Pedro Cardoso Castro**.

As conclusões consignadas nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- não comprovação do efetivo incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de discussão e elaboração dos instrumentos de planejamento;
- abertura de créditos adicionais de R\$ 7.978,68 por superávit financeiro sem a indicação dos recursos disponíveis, em descumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64. A irregularidade foi considerada neste rol de ressalvas porque o valor não reflete números relevantes no contexto orçamentário/financeiro (representou **menos de 0,03%** das despesas do Município no exercício de 2020), aliado ao fato de que a despesa efetivamente empenhada, ou seja, efetivamente comprometida, foi inferior ao superávit apurado (fonte 44);
- atraso na publicação de decretos financeiros;
- falha no registro de créditos extraordinários no SIGA;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- não comprovação de adoção de medidas para recuperação de créditos registrados no Ativo Circulante;
- reincidência na baixa arrecadação da dívida ativa;

- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição à conta específica do FUNDEB de valores relativos a glosas de exercícios anteriores por desvio de finalidade (**R\$ 245.219,21**);
- não comprovação da adoção de ações de cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura (Índice de Transparência classificado como “moderado”), em descumprimento a Lei Complementar n. 131/09 e a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11).
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não refletem a realidade patrimonial do Município em 2020;
- ocorrências remanescentes consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE (item “Acompanhamento da Execução Orçamentária);

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar n. 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município;
- restituir, com recursos municipais, **R\$ 245.219,21** à conta do FUNDEB, relativos a valores glosados em exercícios anteriores, decorrentes de despesas realizadas com desvio de finalidade, ressalvando-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão poderá incorrer na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar;
- promover medidas imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e garantir que a remuneração do magistério municipal atenda o quanto estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento à Lei Complementar n. 131/2019 e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11);
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, além de atender às determinações consignadas neste Decisório, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- atender às demais determinações e recomendações deste pronunciamento.

#### **Determinações à Diretoria de Controle Externo - DCE:**

- efetuar os devidos registros após análise da documentação relativa às **multas e ressarcimentos**, conforme definido no

item 5.1 das Contas de Gestão;

- atender às determinações constantes nos itens 7.1 e 7.5 (letra “d”) das Contas de Gestão, conforme definido neste Decisório;

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de março de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Nelson Pellegrino**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.